

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária com 3.º CEB de Arouca

Rectificação n.º 22/2006. — Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 2 de Dezembro de 2005, o aviso n.º 10 979/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Escola EB 2,3 de Arouca» deve ler-se «Escola Secundária com 3.º CEB de Arouca».

22 de Dezembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Adília Maria Rosa Fonseca Ferreira da Cruz*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Academia das Ciências de Lisboa

Louvor n.º 4/2006. — Louvo Saturnina Hilária Ramos Carvalho Portugal, chefe de secção, por todo o trabalho que tem vindo a desenvolver na modernização das condições de trabalho da Academia das Ciências de Lisboa e pelo zelo e competência sempre demonstrados, procurando actualizar-se e cumprir rigorosamente com as suas obrigações mesmo em condições muito difíceis. Tem sido um elemento fundamental para a Academia das Ciências de Lisboa numa época de mudanças profundas na Administração Pública que implicam um esforço acrescido e uma grande capacidade de adaptação às necessárias regras estabelecidas pelos governos. Pelo seu sentido de dever e pelas suas qualidades de exigência e rigor no trabalho tornou-se merecedora deste público reconhecimento e louvor.

29 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *José Manuel Toscano Rico*.

Louvor n.º 5/2006. — Louvo a Dr.ª Filipa Vera Rodrigues Mateus Silva por todo o trabalho que tem vindo a desenvolver na Secretaria da Academia das Ciências de Lisboa. A sua dedicação à Academia, o esforço e capacidade de aprendizagem em relação aos modernos meios de gestão da Administração Pública, a capacidade de se integrar num grupo e participar em áreas de trabalho muito diversificadas, o zelo e a competência sempre demonstrados foram da maior importância em épocas difíceis e ajudaram a manter o funcionamento do serviço administrativo no nível que se pode esperar da Academia das Ciências de Lisboa, justificando assim este público reconhecimento de louvor.

29 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *José Manuel Toscano Rico*.

Louvor n.º 6/2006. — Louvo Maria da Conceição da Cunha e Lorena, técnica profissional especialista, por todo o zelo e competência postos nas funções que exerce na Secretaria da Academia das Ciências de Lisboa. A sua assiduidade, compreensão das situações, capacidade de organização e manutenção dos arquivos da Academia foram da maior importância no apoio ao conselho administrativo e à presidência da Academia, bem como às sessões quer da classe de ciências quer da classe de letras. As suas excelentes qualidades de trabalho, aptidão de bem servir, sentido de responsabilidade e profissionalismo justificam este público reconhecimento e louvor.

29 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *José Manuel Toscano Rico*.

Louvor n.º 7/2006. — Louvo a Dr.ª Maria Teresa Araújo Andrade Cardoso, assessora principal, pelo trabalho que ao longo de muitos anos desenvolveu na Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa. Os seus conhecimentos, dedicação, capacidade de trabalho e de orientação de um grupo de excelentes profissionais e a sua permanente procura de melhores condições de trabalho e de atendimento aos leitores que recorrem à Biblioteca têm sido da maior importância para o prestígio da Academia. Justifica-se assim plenamente este público reconhecimento e louvor.

29 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *José Manuel Toscano Rico*.

Louvor n.º 8/2006. — Louvo a Dr.ª Maria Leonor Cardoso Sérgio Pinto, técnica superior. O seu interesse pelo prestígio da Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa, a procura de uma valorização crescente dos seus conhecimentos e o apoio constante aos leitores que procuram a Biblioteca são factores da maior relevância na vida quotidiana da Academia das Ciências de Lisboa. A sua capacidade de trabalho, método e organização e a relação pessoal que mantém com todos justificam o público reconhecimento e louvor.

29 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *José Manuel Toscano Rico*.

Louvor n.º 9/2006. — Louvo o Dr. João Miguel Méndez Fernandes por todo o trabalho que ao longo do tempo tem desenvolvido na Academia das Ciências de Lisboa. Devem-se-lhe o desenho e a manutenção da página da Academia bem como toda a colaboração que sempre prestou para o bom funcionamento do serviço. Os seus conhecimentos, cultura, capacidade de apreender os problemas e de propor soluções válidas têm sido da maior relevância. As suas qualidades pessoais de integridade de carácter, capacidade de trabalho em grupo, organização e espírito de iniciativa justificam este público reconhecimento e louvor.

29 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *José Manuel Toscano Rico*.

Louvor n.º 10/2006. — Louvo a Dr.ª Sandra Guerra Nobre Garcia pela colaboração prestada no âmbito da Secretaria da Academia das Ciências de Lisboa. Demonstrou sempre o maior zelo e competência aliados a uma permanente capacidade de integração e de trabalho em grupo. As suas qualidades de trabalho, sentido do dever e a forma como comunica com todos têm sido muito importantes para o bom funcionamento da Secretaria da Academia, justificando este público reconhecimento e louvor.

29 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *José Manuel Toscano Rico*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete das Relações Culturais Internacionais

Despacho n.º 587/2006 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 58/97, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 255/2002, de 22 de Novembro, e republicado em anexo a este diploma, delego na subdirectora deste Gabinete, licenciada Maria de Lourdes Simões de Carvalho, entre os próximos dias 27 e 30 de Dezembro, a competência para assinar o correio e assuntos inerentes às secções de Contabilidade e Pessoal, nomeadamente expediente a remeter à Direcção-Geral do Orçamento, 1.ª Delegação.

21 de Dezembro de 2005. — A Directora, *Patrícia Salvação Barreto*.

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Aviso (extracto) n.º 220/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo de 20 de Dezembro de 2005:

Paulina Margarida Rodrigues de Araújo, assistente administrativa principal, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Évora — transita por reclassificação profissional, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de técnico profissional de arquivo, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses.

22 de Dezembro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 588/2006 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Novembro de 2005 do vice-presidente deste Instituto, por delegação, obtida a anuência do serviço de origem:

Isabel Maria Gonçalves Pimenta Figueiredo, técnica superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Gabinete

de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior — requisitada, pelo período de um ano, para exercer funções nos Serviços Centrais deste Instituto, com efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

28 de Dezembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação n.º 41/2006. — *Deliberação sobre alvará do concelho de Paredes de Coura, frequência de 88,9 MHz, da RVM — Rádio Voz do Minho, L.ª, aprovada em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005.*

Alegações:

1 — Em 6 de Outubro de 2005, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) manifestou a intenção de revogar o alvará de que é titular a RVM — Rádio Voz do Minho, L.ª, com fundamento na ausência injustificada de emissões por período superior a dois meses, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 70.º da Lei da Rádio.

2 — Nos termos do artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, foi concedido o prazo de 10 dias para audiência prévia, no sentido de o visado se pronunciar sobre os factos constantes da deliberação, a qual se dá por integralmente reproduzida.

3 — Das alegações apresentadas importa referir que a primeira questão abordada pelo exponente se reporta ao facto de a deliberação ter sido proferida na sequência de pedido de autorização prévia nos termos do artigo 18.º, considerando que a apreciação do referido processo deveria processar-se em momento distinto de qualquer outro processo, isto é, que o processo de alteração do capital social deveria ter sido apreciado em separado do processo de eventual revogação do alvará.

4 — Refere ainda o operador que a deliberação em questão «consiste somente numa intenção de revogação do alvará, e não numa deliberação definitiva de revogação, não afectando, por isso, ainda a validade do alvará. [...] Não obstante, mesmo que tal deliberação de intenção se tornasse definitiva, sempre poderia a mesma ser objecto de impugnação dentro dos prazos legais e de pedido de suspensão de eficácia».

5 — Acrescenta que «deveria a AACS ter decidido sobre o pedido de aprovação prévia, no sentido do respectivo deferimento, uma vez que se encontram preenchidos todos os pressupostos legais de que depende essa autorização».

6 — Defende ainda o operador que o pedido de alteração do capital social já havia sido deferido tacitamente, «isto porque a autorização prévia de que depende a transmissão de participações sociais [...] consiste numa autorização permissiva, no âmbito de relações inter-subjectivas, relativa ao exercício de um direito que já integra a esfera jurídica dos titulares das participações sociais da requerente, integrando, por isso, a previsão constante do n.º 1 do artigo 108.º do CPA, que contém uma cláusula geral de deferimento tácito».

7 — Quanto à ausência de emissões registada, alega o exponente que «os equipamentos do centro emissor da Rádio foram furtados, não sendo, por isso, possível proceder às emissões», acrescentando que «a requerente não detém capacidade financeira que lhe permita proceder à aquisição de novos equipamentos para reiniciar as emissões».

8 — Por último, referiu que a ausência de comunicação anterior tanto à ANACOM, como à Alta Autoridade se reportou ao facto de «a requerente ter ficado a aguardar o resultado das investigações feitas para a recuperação do material furtado e por ter tentado entretanto obter liquidez financeira que lhe permitisse adquirir novos equipamentos necessários para reiniciar as emissões», tendo optado pelo encerramento dos estúdios, conforme referido na deliberação de 6 de Outubro, «porque não tinha meios para prosseguir com as emissões e para evitar outros actos de vandalismo e de roubos».

9 — Alega que a ausência de emissões «se deve a um caso fortuito ou de força maior, que é o furto dos equipamentos do centro emissor», situação esta, no entender do operador, «que integra a ressalva prevista no artigo 70.º, alínea a), da Lei da Rádio, *in fine*, não podendo, por isso, ser revogado o alvará de que a requerente é titular».

10 — Informa ainda que o pedido de alteração do capital social do operador, apresentado junto desta AACS, visava colmatar as dificuldades financeiras que eram sentidas, permitindo assim o reinício das emissões.

11 — Importa referir que no âmbito da audiência prévia foi requerida e realizada a audição da testemunha apresentada, Dr. José Augusto Madalena.

Apreciação:

a) *Quanto à questão de a deliberação ter sido proferida na sequência de pedido de autorização prévia nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.* — A informação da ANACOM, de

ausência de emissões por parte da RVM — Rádio Voz do Minho, L.ª, chegou ao conhecimento da AACS na mesma altura em que o processo de autorização prévia corria os seus termos.

Ora, dispõe o artigo 18.º da Lei da Rádio que «a AACS decide no prazo de 30 dias, após verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes» (v. o n.º 2 do artigo 18.º).

Por outro lado, o Código do Procedimento Administrativo (CPA), no seu artigo 10.º, consagra os princípios da desburocratização e da eficiência, consubstanciados no dever de celeridade, economia e eficiência das decisões da Administração Pública.

Não existe, portanto, qualquer obrigatoriedade de tratamento em separado das duas questões com que a Alta Autoridade se viu confrontada, particularmente pelo facto de uma constituir um critério de avaliação da outra. Isto é, para a apreciação do processo de alteração do capital social, a Alta Autoridade deverá apreciar as condições subjacentes ao exercício da actividade de radiodifusão por parte do operador que requer a alteração, sendo elemento fundamental que este esteja, de facto, no pleno exercício da sua actividade.

Efectivamente, no caso em análise, um dos pressupostos imprescindíveis à actividade de radiodifusão estava posto em causa, não podendo considerar-se como preenchidos os requisitos necessários estabelecidos pelo n.º 2 do artigo 18.º.

Ora, havendo razões fundadas e comprovadas da inexistência de emissões por parte do operador em questão, não se afigura razoável que a Alta Autoridade não possa, em simultâneo, proceder à apreciação do processo de alteração do capital social, determinando o seu arquivamento, e, face às provas existentes de ausência de emissão, manifestar a sua intenção de revogação do alvará para os efeitos de realização de audiência prévia, incorporando ambas as apreciações na mesma deliberação em prol da celeridade e da economia processual.

Um dos pressupostos para a apreciação de um processo de autorização é a salvaguarda das condições que presidiram à decisão de atribuição ou renovação do alvará, conforme supra-referido. Ora, sendo imprescindível, enquanto inerente à actividade de radiodifusão, a existência de emissões, que, no caso, não se verifica, a decisão de arquivamento do processo de autorização ao abrigo do artigo 18.º fundamenta-se não só na intenção de revogação mas também nos factos subjacentes a tal intenção, isto é, a inexistência de emissões por um período superior a dois meses, alterando desta forma, não autorizada, as condições determinantes para a atribuição do alvará em questão.

Acresce que o visado pressupõe que na autorização para alteração do capital social a pronúncia da AACS é inevitavelmente no sentido de deferimento, o que não corresponde à realidade, uma vez que os referidos processos importam na sua análise a apreciação das informações sobre o operador disponíveis à data da apreciação do processo e, bem assim, dos demais elementos que compõem esse mesmo processo, no sentido de verificar a sua conformidade com o projecto anteriormente licenciado e salvaguardadas as demais condições previstas no artigo 18.º.

Refere ainda o operador, no âmbito das suas alegações, que independentemente de qualquer apreciação sobre a regularidade das emissões, a Alta Autoridade deveria ter procedido à análise do processo de autorização prévia, uma vez que a manifestação de intenção de revogação do alvará não constitui um acto administrativo definitivo e executório, pelo que o alvará mantém a sua validade, e, mesmo convertendo tal deliberação em definitiva, a mesma seria sempre impugnável.

De facto, é inquestionável que o alvará mantém a sua validade até à deliberação definitiva de revogação, porém inócua se tornaria, conforme já referido, a apreciação em separado dos dois processos, por se considerar estar posto em causa um requisito imprescindível à apreciação do pedido de autorização prévia. Por outro lado, não fará qualquer sentido que a Alta Autoridade se pronuncie partindo do pressuposto do que poderá ser, ou não, a intenção do particular. Portanto, displicente seria que este órgão se pronunciasse quanto à autorização de alteração do capital social na suposição de que o operador iria impugnar uma eventual deliberação de revogação do alvará, quando, na realidade, a mesma ainda nem sequer havia sido adoptada.

b) *No que concerne à invocação de deferimento tácito.* Esclareça-se que, ao contrário do alegado pelo reclamante, o CPA não estabelece uma presunção de deferimento tácito na generalidade dos casos.

Efectivamente, o CPA prevê expressamente as situações em que o deferimento tácito se verifica, explicitando no teor do n.º 3 do artigo 108.º quais os actos que deverão entender-se, para os efeitos da aplicação do artigo, como dependentes de aprovação ou autorização, dispondo igualmente quanto à necessidade da sua expressa previsão em leis especiais (v., por exemplo, o n.º 2 do artigo 17.º da Lei da Rádio), atribuindo, assim, um valor positivo ao silêncio